



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266468-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LUCIANA BARBOZA ALVES CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2266468-88.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Luciana Barboza Alves Cavalcante

Comarca: São Paulo - 43ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0006064-80.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Miguel Ferrari Júnior

Voto nº 11475

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e determinou o bloqueio de suas contas. A agravante alega excesso de execução, ausência de descumprimento de decisão, requerendo a revogação ou redução da multa imposta e o desbloqueio das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento pode ser conhecido após a sentença de mérito na ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve sentença de mérito na ação principal, tornando a análise do agravo prejudicada, pois a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

4. O recurso perdeu o objeto, conforme artigo 932, III, do CPC, e precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A sentença de mérito absorve a decisão interlocutória, prejudicando o agravo. 2. Perda de objeto impede o conhecimento do recurso.”

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 300, art. 932, III.

Jurisprudência citada: STJ, EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/11/2018.; STJ, REsp nº 742.512.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de origem **(fls. 136/139)** que rejeitou impugnação da agravante e determinou o bloqueio de suas contas.

A agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A recorre **(fls. 1/30)** aduzindo: **(I)** excesso de execução; **(III)** ausente descumprimento de decisão; **(III)** requer a revogação da multa imposta ou subsidiariamente sua redução; **(IV)** imediato desbloqueio das contas da agravante.

A determinação contida na fl. 119 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pela agravada (fls. 123/128).

É o relatório.

2. Em consulta ao *síte* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença, extinguindo o feito diante cumprimento de obrigação da homologação do acordo **(fl. 301)**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**